



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **29/9/2015**

92 TC-002038/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra

Exercício: 2013

Prefeito(s): Benedito Manoel de Moraes

Acompanha(m): TC-002038/126/13 e Expediente(s): TC-031289/026/14

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,20%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	67,07%	(60%)
Pessoal	49,51%	(54%)
Saúde	24,28%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,21%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 1,77%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Redenção da Serra**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

No relatório de fiscalização, de fls. 24/73, foram anotadas, dentre outras, as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- abertura de crédito suplementar em percentual superior à inflação do período; a dotação orçamentária para atenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prioritária à criança e ao adolescente contempla também outros projetos para idosos e donas de casa.

Controle Interno

- o sistema de controle interno embora regulamentado não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução orçamentária

- planejamento Orçamentário insuficiente; valores constantes nos Balanços apresentados divergem daqueles do Sistema AUDESP; registro de devolução do duodécimo pela Câmara divergente do comprovante de depósitos/recibos; ausência de assinatura do contador nas peças contábeis; abertura de crédito suplementar de dotação inexistente no orçamento; informação ao Sistema AUDESP de abertura de crédito suplementar por lei que não trata deste assunto.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- diferença no valor das receitas em relação ao montante informado no Portal da Transparência da União.

Dívida Ativa

- aumento no montante da Dívida Ativa e queda da taxa de recebimento; processo irregular de cancelamento e erros na baixa de valores.

Aplicação dos Recursos Vinculados

- ajustes da fiscalização efetuados por contabilização errônea na área da Educação e da Saúde.

Precatórios

- precariedade dos dados informados, dificultando o trabalho da fiscalização na sua apuração; os valores calculados pelo Tribunal de Justiça (R\$1.415.921,42) não coincidem com os valores demonstrados no Balanço e com os anotados no Sistema AUDESP (R\$1.495.550,76); precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não incluídos nos dados do Sistema AUDESP (R\$52.120,59), conforme dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça (fls.221 do Anexo II).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- procedimento de liberação de recursos não segue a Lei Municipal que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Gasto com Combustível

- falta de controle/registros sobre a frota de veículos e os gastos com combustível.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Falhas de Instrução

- Convite nº 24/2013 - Assessoria de Planejamento: ausência de detalhamento dos serviços a serem prestados; aquisição efetivada após elaboração de um único orçamento sem as devidas justificativas para a ausência de outras cotações; um dos sócios da empresa licitante é servidor da Municipalidade; constituição da empresa menos de um mês antes da licitação ser realizada, sendo que era necessária a devida comprovação de experiência técnica; ausência de documento que demonstre que a vencedora possui experiência técnica para execução dos serviços; Convite nº 20/2013 - Assessoria Financeira (Contábil): a remuneração do serviço está acima do preço praticado pelo mercado; rasuras nas propostas dos licitantes; Tomada de Preços nº 1/2013 - Software para Gestão Municipal: apresentação de apenas dois orçamentos para composição do custo médio estimado, sem a devida justificativa; documentos sem assinatura dos respectivos agentes responsáveis; Convite nº 15/2013 - Aquisição de medicamentos: apenas dois orçamentos foram utilizados para a composição do custo estimado, sem justificativa para ausência de outras cotações; desrespeito ao prazo recursal de 5 dias conforme preceitua a Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos analisados "in loco"

- Convite nº 24/2013 - Assessoria de Planejamento: não estão previstas em cláusula contratual as responsabilidades da contratada, conforme inciso VII, do art. 55 da Lei de Licitações; Pregão nº 03/2012 - Transporte de alunos: ausência de justificativa técnica para a realização dos termos aditivos; divergência entre o valor percentual de acréscimo expresso no instrumento contratual e o que efetivamente ocorreu (2º Termo de Aditamento); declaração de existência de irregularidades no primeiro termo de aditamento, sem, contudo, especificar quais eram as irregularidades.

Execução contratual

- Convite nº 24/2013 - Assessoria de Planejamento: não foram apresentados relatórios em que se pudessem aferir os produtos resultantes da prestação dos serviços contratados, tendo sido efetuados os respectivos pagamentos; Pregão nº 3/2012 - Transporte de Alunos: falta de apresentação de controle das quilometragens rodadas pelos veículos; irregularidade dos pagamentos efetuados, em face da ausência de controle de quilometragem percorrida pela empresa prestadora do serviço; Tomada de Preços nº 1/2013 - Software para Gestão Municipal: ausência de apresentação de relatórios gerenciais de execução do contrato; pagamento das notas fiscais sem ter sido emitido o Termo de Aceite.

Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto

- falta de apresentação do contrato celebrado entre a Prefeitura e a SABESP.

Cumprimento de Exigências Legais

- não localização de documentos que comprovassem a disponibilização das contas à população.

Livros e Registros

- impropriedades quanto a assinaturas e históricos nos livros Diário/Razão; documentação sem assinatura do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- valores divergentes no que se refere ao duodécimo retornado à Prefeitura, ao Mapa de Precatórios e aqueles relativos à fixação das Despesas Correntes e de Capital no Balanço Orçamentário.

Quadro de Pessoal

- ausência de lei que fixe atribuições dos cargos em comissão e de relação entre os cargos comissionados e as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-31289/026/14, que trata de ofício dirigido a esta Casa pelo Prefeito, Senhor Ricardo Evangelista Lobato, empossado em 18/7/2014, em virtude de cassação do então Prefeito, Senhor Benedito Manoel de Moraes, solicitando a realização de auditoria especial em virtude de possíveis irregularidades em licitações. O assunto foi tratado no item "Falhas de Instrução" do relatório de fiscalização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este Tribunal; entrega extemporânea de documentos ao sistema AUDESP.

Após notificação por despacho publicado no DOE (fls.77), o responsável pelas presentes contas não apresentou nenhuma justificativa para as impropriedades apuradas.

Sob o enfoque econômico-financeiro, **Assessoria Técnica de ATJ** (fls.80/81) considera que, embora os resultados sejam positivos, a falta de pagamento dos precatórios compromete os demonstrativos em exame.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica (fls. 82/87), tendo em vista a situação retratada nos precatórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.88).

Ministério Público de Contas, em posicionamento lançado às fls. 89/90, também entende que as inconsistências nos registros e a falta de pagamento dos precatórios comprometem a prestação de contas. Opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

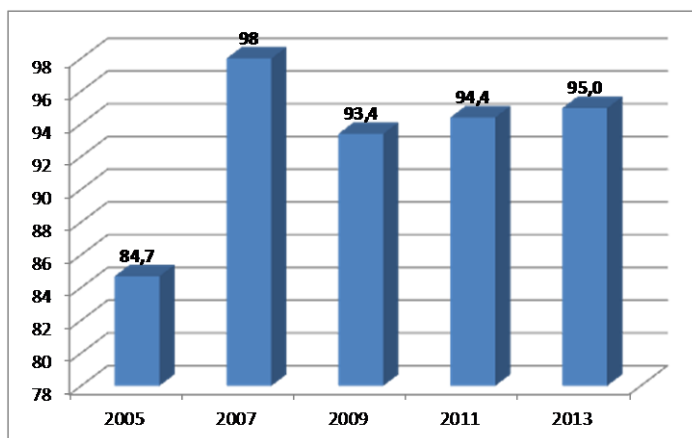
Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
REDENCAO DA SERRA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,0	4,7	4,8	5,0	4,6	4,1	4,4	4,8	5,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal, embora tivesse ultrapassado nos últimos exercícios as metas fixadas pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, não alcançou neste último ano o objetivo fixado, mesmo obtendo bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas é de 95%.

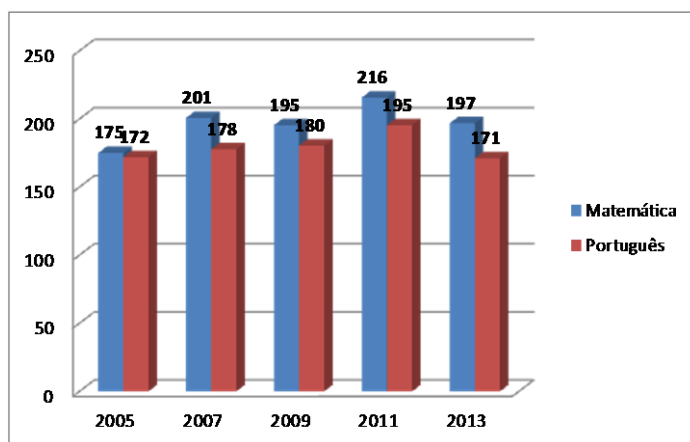




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática uma ligeira queda em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2038/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002909/026/10 - Favorável, com recomendações;
2011 - TC-001381/026/11 - Favorável, com recomendações; e
2012 - TC-001970/026/12 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002038/026/13

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e do MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam os desacertos de contabilização dos precatórios que prejudicam a verificação do atendimento ao disposto no § 5^o artigo 100 da Carta Magna.

De acordo com a manifestação de fls.82/88 da Assessoria Técnica, as divergências dos valores constantes do Balanço com aqueles apresentados pelo Poder Judiciário (fls.220 do Anexo II), aliadas à falta de esclarecimentos sobre esta situação pelo interessado, impossibilitam a verificação da satisfação dos pagamentos mínimos exigíveis no exercício.

O descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios é falha grave e, conforme jurisprudência firmada nesta Casa, vem sendo tratada com severidade, ensejando a rejeição das contas.

As matérias relativas ao Convite nº 24/2013 e Pregão nº 3/2012 deverão ser analisadas em autos próprios (contrato e execução).

Já as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização não são recorrentes, não havendo necessidade de exame mais detalhado sobre as incorreções anotadas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal Redenção da Serra**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que:

a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) evite as

¹ "§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

divergências de valores (dados contábeis da origem e Sistema AUDESP); c) elabore os relatórios periódicos do Controle Interno; d) incremente a cobrança de sua dívida ativa; e) adote providências visando ao controle efetivo dos registros da frota de veículos e dos gastos com combustível, bem como efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; f) observe com rigor as regras da Lei nº 8.666/93 por ocasião da realização de licitações e contratos, da Lei Municipal nº 938/2009, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento, e da Constituição Federal, em relação aos cargos em comissão; g) prestigie o princípio da transparência em relação aos seus registros e documentos; h) atenda às disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

No mais, o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **25,20%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,07%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizados 98,63% dos recursos no período e a parcela diferida aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **24,28%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,51%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme apontou a fiscalização, não houve materialidade que ensejasse verificação "in loco" dos recursos provenientes de Multas de Trânsito, CIDE e *Royalties*.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização que não houve pagamentos indevidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,77% (R\$233.958,82) e o resultado econômico (R\$1.163.671,18) e patrimonial (R\$4.335.338,51) foram todos positivos e evoluíram também positivamente em relação ao exercício anterior (79,38% e 36,69% respectivamente).

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$122.294,33, equivalente a 0,92% da RCL (R\$13.292.861,89).

No final do exercício, dos 505 cargos existentes (460 cargos efetivos e 45 em comissão), 224 encontravam-se ocupados, sendo 193 por servidores efetivos e 31 comissionados.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais estão em ordem e os livros e registros, ainda que tenham apresentado algumas incorreções, estas são passíveis das recomendações retromencionadas.

Por fim, archive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.